RECURSO ESPECIAL Nº 716.782 - RS (2005/0005073-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	RAFAEL FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO	:	ANAÍ MARIA DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL.

A aquisição de arma de fogo com o número de identificação raspado e de conhecida procedência criminosa implica condenação de receptação dolosa.

"Não há falar em concurso aparente de normas, uma vez que se trata de crimes completamente autônomos, conforme precedentes desta Egrégia Corte."

No caso, afasta-se o princípio da consunção, pois as condutas praticadas pelo agente foram distintas e consumadas em momentos ulteriores.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 716.782 - RS (2005/0005073-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com apoio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Gaúcho que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação, nestes termos (fl. 199):

> *"PORTE ILEGAL DE ARMA. RECEPTAÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO PELO PRIMEIRO. A eventual receptação dolosa, ou culposa, de arma é absorvida pelo crime do porte ilegal de arma, quando denunciados em conjunto. Afinal, faz parte do tipo penal do artigo 10 da Lei 9.437/97 os verbos adquirir, receber, ter em depósito, manter sob guarda, ocultar. Como defendido por ilustre colega, a "aquisição de arma de fogo, sem registro, configura exclusivamente o crime da lei das armas, regra especial e mais moderna, duas razões para afastar a incidência do Código Penal, em se tratando de aquisição de arma de fogo."*
>
> *Apelo ministerial parcialmente provido com a alteração das condições do sursis."*

Em suas razões, sustenta o recorrente que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos artigos 69 e 180 do Código Penal, aduzindo não ser aplicável a tese de absorção do crime de receptação dolosa pelo de porte ilegal de arma.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 229).

Admitiu-se o regular processamento do feito (fl. 230).

Ouvido o *Parquet* Federal, veio a opinião de fls. 237/9 pelo parcial provimento do recurso.

Relatei.

RECURSO ESPECIAL Nº 716.782 - RS (2005/0005073-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL.

A aquisição de arma de fogo com o número de identificação raspado e de conhecida procedência criminosa implica condenação de receptação dolosa.

"Não há falar em concurso aparente de normas, uma vez que se trata de crimes completamente autônomos, conforme precedentes desta Egrégia Corte."

No caso, afasta-se o princípio da consunção, pois as condutas praticadas pelo agente foram distintas e consumadas em momentos ulteriores.

Recurso conhecido e provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Acolho, por muito bem lançadas, as razões expendidas pelo ilustre Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, às fls. 203/5:

"Entendo que a absorção do crime previsto no art. 10 da Lei 9.437/97 pelo delito de receptação é possível somente quando as condutas praticadas forem idênticas, ofendendo ao mesmo bem jurídico.

Entretanto, no caso, a prova apurou que o apelado portava a arma em via pública. Portar, segundo Damásio de Jesus, constitui a conduta de transportar pessoalmente a arma de fogo, de maneira a permitir seu pronto uso, segundo sua natureza e destinação, demonstrando o requisito da ofensividade.

É inegável que o ato de portar a arma de fogo oferece maior lesividade à segurança da coletividade do que, se por exemplo, o acusado apenas a ocultasse em sua residência. Neste caso, se o infrator ainda tivesse ciência da origem ilícita da arma e fosse denunciado tanto pelo crime do art. 10 da Lei 9.437/97 como pelo do art. 180, caput, do Código Penal, entendo que este (mais grave) absorveria aquele, pois as condutas, em si, ofenderiam ao mesmo bem jurídico.

Nesse sentido:

> *"O agente que guarda arma, em casa, sabendo ser ela produto de crime, comete somente uma infração penal, face o princípio da especialidade. Os crime de guarda ilegal de arma e receptação se superpõem, aplicando-se somente a pena do mais grave" (TJRJ, Ap. nº 1881/00, Rel. Des. João Antônio,*

julgada em 10/08/2000).

Aqui, todavia, como ao apelado é imputado o recebimento de arma de fogo, que sabia ser produto de crime, bem como seu porte em via pública, inviável a absorção.

Conforme o ensinamento de Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira, caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores).

Veja-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera ambos como crimes autônomos:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. INAPLICABILIDADE.*
>
> *1. A aquisição uma arma de fogo na conhecida "feira do rolo" com o número de identificação do armamento totalmente raspado sugere, em princípio, a ocorrência do crime descrito no art. 180, caput, do Código Penal. Argüição de inépcia da denúncia afastada.*
>
> *2. Não há falar em concurso aparente de normas, uma vez que se trata de crimes completamente autônomos, conforme precedentes desta Egrégia Corte.*
>
> *3. A pretendida suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, não se aplica ao caso. Com efeito, o crime de receptação prevê como pena máxima 04 (quatro) anos de reclusão, o que o exclui do rol dos crimes tidos de menor potencial ofensivo. E, além disso, consoante a jurisprudência uníssona desta Corte, o benefício é inaplicável aos crimes cometidos em concurso material, formal, ou em continuidade delitiva, quando o somatório das penas mínimas cominadas a cada crime, considerando o aumento mínimo de 1/6, ou a majorante do crime continuado, conforme o caso, ultrapassar o limite legal de 01 (um) ano.*
>
> *4. Recurso desprovido." (sublinhei) (STJ, Quinta Turma, RHC 14814/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04/11/2003).*

Relativamente ao delito de receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento,

devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido.

A prova evidenciou que o apelado recebeu revólver produto de furto (fls. 135/136), que quando foi apreendido estava com a numeração raspada (fls. 133/134).

Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma.

Assim, diferentemente do que concluiu o sentenciante, entendo que há prova para condenar o apelado tanto pelo crime do art. 10 da Lei 9.437/97 como pelo do art. 180, caput, do Código Penal."

Não obstante o posicionamento acima transcrito tenha restado vencido no julgamento realizado pelo Tribunal *a quo*, ele se coaduna com a orientação prevalente nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para que outra decisão seja proferida, reconhecendo-se a existência de concurso material entre os delitos de porte ilegal de arma e receptação dolosa.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0005073-9 **REsp 716782 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1001897552 70007750284 70009936998

PAUTA: 15/09/2005 JULGADO: 28/09/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	RAFAEL FRANCISCO DUTRA
ADVOGADO	:	ANAÍ MARIA DE SOUZA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Porte de Arma - Lei 9.437/97

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário